TC nº 72-001.961.10-78

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMF. Serviços de limpeza, conservação, dedetização, desinsetização, desratização, limpeza de caixas d'água e copeiragem. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.917ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/11/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante dos elementos de instrução carreados aos autos, evidenciando a execução do ajuste de acordo com o objetivo proposto e a contento, em acolher a Execução do Contrato SF 002/2010, no período e valores examinados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos do acompanhamento da execução do contrato SF 002/2010, ajustado entre a Secretaria de Finanças e a empresa

Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, dedetização/desinsetização, desratização, limpeza das caixas d'água e copeiragem com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, incluindo o fornecimento de papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, no valor de R$ 1.415.174,04, o que corresponde a um dispêndio mensal estimado de R$ 117.931,17.

A análise da execução contratual teve início através da Ordem de Serviço 2010.01888.1. É importante registrar, primeiramente, que a licitação e o contrato foram analisados nos autos do TC 72-001.009.10-47, cujo julgamento acolheu o Pregão Eletrônico SF/CPL 36/2009 e, excepcionalmente, o Contrato 002/SF/CPL/2010.

Trata-se de ajuste lavrado em 01/03/10, tendo como início dos serviços a data da assinatura do contrato, prazo de vigência de 12 (doze) meses, e como locais da prestação de serviços os seguintes: Edifício Andraus, DIATE/Praça de Atendimento, Frota e CIPS-Creche, com os respectivos endereços indicados no referido instrumento.

Além disso, os serviços eram prestados de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 07 e 17 horas, respeitada a jornada máxima de 44 horas semanais de trabalho, a depender da área a ser abordada, conforme detalhado no Anexo II do instrumento contratual.

A Especializada promoveu visitas "in loco" para avaliação da execução das rotinas, os empregados envolvidos, os materiais e equipamentos utilizados.

Nestas visitas, constatou que os locais contratados para a prestação de serviços encontravam-se em boas condições de limpeza, os lixos recolhidos, os vidros encontravam-se limpos, os materiais de limpeza estavam estocados em locais próprios, bem como o serviço de copeiragem operando regularmente.

A Especializada, adicionalmente, promoveu entrevistas com os responsáveis pelas unidades fiscalizadas, confirmando que os vidros são limpos periodicamente e que a dedetização foi efetuada de acordo com o contratado, sendo que os controles utilizados para o acompanhamento da execução dos serviços são realizados pelos responsáveis das respectivas Unidades por meio de verificações permanentes e controle diário e mensal dos funcionários e horas trabalhadas.

Além disso, asseverou que a contratada vinha cumprindo com o pactuado, disponibilizando a mão de obra, material de limpeza, papel toalha, sabonete líquido e papel higiênico, equipamentos em boas condições de uso e presença de recipientes adequados para coleta seletiva.

Diante desse quadro, a Especializada concluiu pela regularidade da execução do contrato 002/SF/CPL/2010 celebrado com a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

Por envolver questões meramente de cunho fiscalizatório da Auditoria, os autos não foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, com arrimo nos relatórios da Especializada desta Corte, o acolhimento da execução contratual, por absolutamente regular.

Ato contínuo, o nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, que me antecedeu no exercício desta relatoria, à época, determinou a custódia dos autos até o julgamento do TC 72-001.009.10-47, no qual, conforme acordão já transitado em julgado foi acolhido o Pregão Eletrônico SF/CPL 36/2009 e, excepcionalmente, o Contrato 002/SF/CPL/2010.

É o relatório.

VOTO

1 - Diante dos elementos de instrução carreados aos autos, evidenciando a execução do ajuste de acordo com o objetivo proposto e a contento, ACOLHO a Execução do Contrato 002/SF/CPL/2010 celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., no período e valores examinados.

2 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.